

Processo TC 024.972/2017-7

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recurso de Reconsideração*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Felipe Vaz Amorim (peças 74 e 75), contra o Acórdão 9943/2021-2ª Câmara (peça 51), mediante o qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, sem aplicação de multa, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU, condenando-o ao pagamento da quantia especificada no subitem 9.3 do acórdão recorrido.

2. Conforme consta dos autos, as contas do recorrente foram julgadas irregulares pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados através dos mecanismos de incentivos à cultura da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet) para realização do projeto “Paladar Brasileiro”, em razão da não consecução dos objetivos pactuados e da não apresentação de documentação suficiente para comprovar tal consecução.

3. Na presente fase processual, como resumido pela unidade técnica, cabe ao Tribunal definir:

- a) Se Felipe Vaz Amorim pode ser responsabilizado pelas irregularidades descritas nos autos (peça 74, p. 1-8);
- b) Se a TCE deveria ter sido arquivada, pelo transcurso do prazo decenal, se houve afronta ao contraditório e à ampla defesa ou se ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte em relação ao recorrente (peça 74, p. 8-13);
- c) Se a aplicação dos recursos captados por meio do Projeto “Paladar Brasileiro” foi devidamente comprovada nos autos (peça 74, p. 13-18).

4. Em relação à prescrição, o auditor considera que, além da prescrição da pretensão punitiva, ocorreu também a prescrição do dano ao erário com base nos critérios do Acórdão 1441/2016-Plenário. Entretanto, quanto ao critério da Lei 9.873/99, considera não haver prescrição geral ou intercorrente. Conclui da seguinte forma: “Assim, apesar de, sob a perspectiva do Acórdão 1.441/2016 – Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, a prescrição acerca dos fatos discutidos nos autos tenha se operado; com base na Lei 9.873/1999, dispositivo aplicado com preferência por esta Secretaria, as pretensões punitivas e ressarcitória do Tribunal em face dos recorrentes se mantêm incólumes”.

5. No mérito, a Serur propõe acatar o argumento de defesa relativa à exclusão do recorrente da relação processual, haja vista que ele era sócio cotista, sem qualquer poder de gerência na empresa responsável pelo débito. Aduz que, segundo a jurisprudência do Tribunal, sócios que não exercem atividade gerencial em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei 8.313/91 (Lei Rouanet) não devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas, exceto nas situações em que fica patente que eles se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar parte nas práticas irregulares (Acórdãos 8187/2019-2ª Câmara e 973/2018-Plenário).

6. No que se refere ao tema da prescrição no âmbito do TCU, considero que ainda deve ser mantido o entendimento fixado pela Súmula-TCU 282, de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, uma vez que há dúvidas sobre o exato alcance do julgamento do RE 636.886 pelo STF, relativo ao Tema 899 de repercussão geral, assim como a aplicação do regime do Código Civil (Acórdão 1441/2016-Plenário) para verificação da ocorrência de eventual prescrição punitiva do TCU. Esse posicionamento é o que tem adotado este Tribunal em seus mais recentes julgados, a exemplo do Acórdão 239/2022-Plenário, de 9/2/2022.

7. Quanto à prescrição da pretensão punitiva, anoto que esta Corte já reconheceu a sua ocorrência quando da prolação do acórdão recorrido, segundo os critérios do Acórdão 1441/2016-Plenário. Sobre esse ponto, concordo com a observação do auditor responsável pela instrução de que, ainda que a ocorrência da prescrição seja agora afastada, considerando-se as balizas da Lei 9.873/99, o

**Continuação do TC 024.972/2017-7**

novo critério não pode ser aplicado para agravar a situação do recorrente, ante a proibição de *reformatio in pejus*.

8. No mérito, acompanho a proposta da unidade instrutora. De fato, restou comprovado que o recorrente entrou na sociedade com apenas 17 anos e com 10% do capital, sem qualquer ingerência na empresa na época do recebimento e aplicação dos recursos do Projeto Pronac 04-2201 – projeto “Paladar Brasileiro”.

9. Desse modo, ante os elementos constantes nos autos, e considerando adequada e suficiente a análise efetuada pela Serur, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada à p. 16, peça 90, no sentido de conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir Felipe Vaz Amorim da presente relação processual.

**Ministério Público de Contas**, em junho de 2022.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Subprocurador-Geral